Lli Nº 508/2013

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº18/2013.

Institui no Município de Tocantins o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tocantins aprova e eu Prefeito Municipal de Tocantins, no exercício de minhas atribuições, sanciono a seguinte lei:

#### Capítulo I Das disposições preliminares

Artigo 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais (MEI), doravante também denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, "d"; 170, IX, e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 2º. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

I – Das disposições preliminares;

II – Da inscrição e baixa;

III – Dos tributos e das contribuições;

IV – Do acesso aos mercados;

V – Da fiscalização orientadora;

VI - Do associativismo;

VII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;

VIII - Do estímulo à inovação;

IX - Do acesso à justiça;

X - Da educação empreendedora;

XI – Do estímulo à formalização de empreendimentos;

XII – Dos pequenos empreendimentos rurais;

XIII - Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;

XIV - Das disposições finais e transitórias.

Artigo 3º. A Administração Pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

I – por representantes da Administração Pública municipal;

II – por representantes indicados por entidade de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§1º. O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a Administração Pública municipal na implantação desta lei.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da Administração Pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§3º. Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar

reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§4º. A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

Artigo 4º. Caberá ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificações locais.

§1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no §2º

do artigo 85-A, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.

#### Capítulo II Da inscrição e baixa

Artigo 5º. O Município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento do Poder Executivo, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 6°. A Administração Pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes servicos:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

III – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de

negócios instalados no Município;

V – disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE; VI – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal,

estadual e federal.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a Administração Pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Artigo 7º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 8º. A Administração Pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Artigo 9°. A Administração Pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei.

Artigo 10. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, Município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 11. O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Artigo 12. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao



ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual no primeiro ano de funcionamento.

Artigo 13. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º. A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 14. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

#### Capítulo III Dos tributos e das contribuições

Artigo 15. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Artigo 16. O microempreendedor individual recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 17. Poderá o Poder Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução de ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

MIL



ESTADO DE MINAS GERAIS

## Capítulo IV Do acesso aos mercados

Artigo 18. Nas contratações da Administração Pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 19. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a Administração Pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE locais e regionais para participares, dos processos de licitação.

Artigo 20. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º deste artigo implicará em decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 21. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2°. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance.

Artigo 22. Ocorrendo o empate citado nos §§1º e 2º do artigo 21, o procedimento será o seguinte:

 I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do artigo 21 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito:

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do artigo 21 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 prefeitura@tocantins.mg.gov.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto no artigo 21 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não

tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 21 desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de reclusão.

Art.23. A Administração Pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser

subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 24. Não se aplica o disposto no artigo 23 desta lei quando:

 I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 25. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o

Município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das

ATTEN)

63



ESTADO DE MINAS GERAIS

microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de

comunicação;

 III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Artigo 26. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento. Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Pública terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do Município ou da região.

#### Capítulo V Da fiscalização orientadora

Artigo 27. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º. Será observado o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. §2º. Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de

ajustamento de conduta.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

#### Capítulo VI Do associativismo

Artigo 28. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formações e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural no diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

 II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedade cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando

alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Artigo 29. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Capítulo VII Do estímulo ao crédito e à capitalização

Artigo 30. A Administração Pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 31. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o governo federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras.

#### Capítulo VIII Do estímulo à inovação

Artigo 32. A Administração Pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o

objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPE locais;

II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a

instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Artigo 33. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do Município.

#### Capítulo IX Do acesso à justiça

Artigo 34. O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, para aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 35. O Município poderá celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar Juizado de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução

Av. Padre Macário, 129 - CÉP 36512-000 prefeitura@tocantins.mg.gov.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG

9

ESTADO DE MINAS GERAIS

de conflitos envolvendo as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados em seu território.

# Capítulo X Da educação empreendedora

Artigo 36. A Administração Pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizados a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§2º. Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Artigo 37. O poder público municipal poderá realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

 l – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

#### Capítulo XI Do estímulo à formalização de empreendimentos

Artigo 38. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de

informalidade;

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 prefeitura@tocantins.mg.gov.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

II – terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará de licença e funcionamento do primeiro ano, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;

III – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários,

ambientais e de segurança;

IV – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos

no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município.

# Capítulo XII Dos pequenos empreendimentos rurais

Artigo 39. A Administração Pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e provados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§2º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido com tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

§3º. Fica o poder publico municipal autorizado a firmar parcerias e formalizar convênios com sindicatos rurais e associações de produtores rurais do município para aquisição e distribuição de insumos, cessão de máquinas pesadas, tratores e implementos agrícolas aos pequenos produtores rurais do município.

#### Capítulo XIII

# Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Artigo 40. O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§1º. As incubadoras serão instaladas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel,

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 prefeitura@tocantins.mg.gov.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas para viabilizar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

§2º. O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2 (dois) anos, para que atinjam suficiente capacitação técnica e independência econômica e comercial.

Artigo 41. O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica.

# Capítulo XIV Das disposições finais e transitórias

Artigo 42. O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta lei.

Artigo 43. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 44. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta Lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Artigo 45. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia poderá ser realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 23 de setembro de 2013.

Antonio Carlos Dias Prefeito Municipal Tocantins



ESTADO DE MINAS GERAIS

#### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº18/2013

Sua Exc<mark>elência o Senhor Ve</mark>reador Adriano Aloísio Amaro Presidente da Câmara Municipal de Tocantins

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº18, de 2013, que "Institui o tratamento diferenciado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, conforme determina a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As microempresas e empresas de pequeno porte formam, hoje, em todo o mundo e destacadamente no Brasil, um segmento dos mais importantes, visto serem agentes de inclusão econômica e social pelo acesso às oportunidades ocupacionais e econômicas, tornando - se sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, sendo responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho gerados no País.

Esse segmento tem importante papel na estabilidade e mobilidade social, uma vez que são importantes fontes geradoras de emprego possibilitando aos cidadãos buscarem no trabalho sua ocupação, renda, cidadania e auto - estima.

A participação dos pequenos negócios na economia dos países serve de parâmetro para aferição do equilíbrio entre o desenvolvimento social e o econômico. No Brasil as microempresas e empresas de pequeno porte respondem por 20% do PIB, apontando para a necessidade de dedicar às elas políticas públicas adequadas ao seu fomento.

Em nosso país, marcado pelo dinamismo e heterogeneidade, esses empreendimentos se destacam além de sua latente função social, pela capilaridade, fácil adequação a mudanças e peculiaridades regionais, econômicas, sociais e culturais, exercendo um papel central quanto à inovação tecnológica, estímulo ao empreendedorismo e promoção do desenvolvimento local sustentável.

A maior parte das empresas de Tocantins é do tipo micro e pequenas empresas, que juntas somam 97,43% do total.

Apesar do impacto exercido pelas grandes empresas, é importante estabelecer políticas públicas que favoreçam micro e pequenas empresas, uma vez que juntas exercem papel crucial para o desenvolvimento do Município.

Dessa forma, a proposta que ora se apresenta pretende subsidiar a formulação de uma lei dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado e favorecido aplicável as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individual por meio da regulamentação dos comandos conforme a alínea "d", do inciso III do art. 146, o inciso IX do art. 170, e art. 179 da Constituição Federal, objetivando viabilizar a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

Já, a proposição de se estabelecer o dia 5 de outubro como Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, se fundamenta no fato de ter sido nesta



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

data expedida a Lei Federal nº9.841, de 1999, que institui o "Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de

elevada estima e apreço.

Portanto, não só por se tratar de obrigação imposta ao município no que tange à regulamentação municipal da Lei Complementar nº 123/2006, mas também por fomentar as atividades das microempresas e empresas de pequeno porte, solicito especial atenção à discussão e votação desta importante proposição.

Atenciosamente,

Tocantins, 23 de setembro de 2013.

Antônio Carlos Dias Prefeito Municipal de Tocantins